



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 362, de 14 de março de 2024.

AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DOS VALORES DO PRECATÓRIO JUDICIAL PRC234380-PB, NA FORMA DE 60% PARA RATEIO ENTRE OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA INVESTIMENTO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE, ALÉM DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, NO PROCESSO JUDICIAL Nº 0000496-44.2007.4.05.8201, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ALCANTIL – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

CONSIDERANDO: Que entre os anos de 1996 à 2007, com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, os Municípios e Estados haviam recebido recursos a menor, portanto, foi ingressado ação judicial destinada à recuperação desses

valores referentes às percas de repasse, valor aluno. Sendo julgado procedente a demanda judicial de nº 0000496-44.2007.4.05.8201;

CONSIDERANDO: que, com a ação procedente, o município recebeu a título de precatório, o valor total de R\$ 5.936.558,50 (cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centos), disponível pelo precatório judicial de nº PRC234380-PB, creditado em conta do Município;

CONSIDERANDO: a distribuição de valores aos profissionais do Magistério, em face do pagamento ao Município de Alcantil – PB do precatório judicial de que trata o inciso II do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO: a Lei 14.325 de 12 de abril de 2022, serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos, - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO: que o Município de Alcantil contratou a sociedade civil de advogados PEIXOTO ADVOCACIA & CONSULTORIA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.619.813/0001-03, no dia 06 de setembro de 2006, para ingressar

com ação judicial destinada à recuperação de valores relativos ao repasse a menor efetuados pela União, do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do FUNDEF;

CONSIDERANDO: que o julgamento da ADPF 528, ocorrido no dia 22 de março de 2022, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão nº 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que,

1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e

2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator;

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizar os valores recebidos do precatório Judicial PRC234380-PB, como forma de abono destinando o percentual de 60% (sessenta por cento) do montante recebido para os profissionais do magistério, ensino fundamental, em pleno exercício no período compreendido entre fevereiro do ano 2002 a dezembro de 2006, observando os seguintes critérios;

I – O rateio de que trata o caput do artigo, deverá observar as seguintes categorias:

§ 1º - Profissionais do magistério que estavam em cargo, emprego ou função pedagógica, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do

Município de Alcantil, com vínculo estatutário ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública de ensino.

§ 2º - Aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede pública escolar do município de Alcantil durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF no período elencado no caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a Administração Pública Municipal.

§ 3º - Os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais mencionados neste artigo.

II – A comprovação do enquadramento nas categorias de que tratam os parágrafos anteriores se dará através de apresentação de documentos contemporâneos ao período mencionado no caput deste artigo.

III - para a análise da documentação apresentada pelos requerentes será criada a Comissão de Avaliação do Cumprimento de Critérios estabelecidos em edital.

§ 1º - A Comissão será nomeada por meio de Decreto Municipal a qual será composta por membros, titulares e suplentes, indicados dos seguintes segmentos:

- A – Membro do Poder Executivo
- B – Membro da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes
- C – Membro da Procuradoria Geral do Município
- D – Membro do Conselho Municipal de Educação
- E – Membro do Conselho do CACS-FUNDEB
- F – Membro do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais
- G – Membro dos Professores do Ensino Fundamental Anos Iniciais
- H - Membro dos Professores do Ensino Fundamental Anos Finais
- I - Membro dos Professores Inativos

§ 2º - A Comissão que trata o parágrafo anterior terá a responsabilidade de elaborar edital, bem como acompanhar as etapas do cumprimento das normas estabelecidas no instrumento convocatório e ainda a análise pertinente as formas de distribuição e cálculo de valores por cada servidor, levando em consideração que o valor a ser pago a cada profissional deverá ser proporcional a jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício do profissional do magistério, tendo caráter indenizatório, não salarial e não incorporado à remuneração.

Art. 2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizar o percentual de 40% (quarenta por cento), dos valores recebidos do precatório Judicial PRC234380-PB, em conformidade com Art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021.

Parágrafo Único - O valor que de refere ao caput deste artigo, deverá ser usado em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, em conformidade ao Art. 70 da Lei de Diretrizes Bases da Educação – Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal o pagamento dos honorários advocatícios contratuais com os juros de mora oriundos recursos extraordinários recebidos pelo Município, em decorrência do êxito no Processo Judicial nº 0000496-44.2007.4.05.8201, no valor de R\$1.187.311,70 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, trezentos e onze reais e setenta centavos). Em conformidade a ADPF 528.

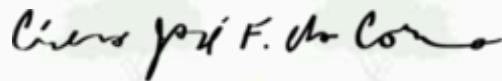
Parágrafo único – O Município de Alcantil contratou a sociedade civil de advogados PEIXOTO ADVOCACIA & CONSULTORIA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.619.813/0001-03, no dia 06 de setembro de 2006, para ingressar com ação

judicial destinada à recuperação de valores relativos ao repasse a menor efetuados pela União, do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do FUNDEF.

Art. 4º - Os valores oriundos de juros e correção monetária, decorrente de aplicação em conta bancária, a partir do recebimento do referido precatório são de livre uso do município, conforme interesse do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município Alcantil – Estado da Paraíba, em 14 de março de 2024.



Cícero José F. do Carmo

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO
Prefeito Constitucional de Alcantil – PB

29 DE ABRIL DE 1994